



119440811

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO III

Pôrto Alegre, Sexta-feira, 11 de Agosto de 1944

N.º 621

ATOS DO GOVERNO DO ESTADO INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N.º 601, DE 10 DE AGOSTO DE 1944

Abre um crédito suplementar.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, usando de atribuições que lhe confere o artigo 6.º, n.º V do Decreto-Lei Federal n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, e de acordo com a resolução n.º 5.390 do Conselho Administrativo

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), à verba código local: 07-01, código geral: 8-4º, 4) Ajuda de custo; Diárias; Gratificações; Substituições, afim de serem cobertas as despesas que lhe corresponderem até o fim do ano.

Artigo 2.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a prover a despesa em aprego pelas disponibilidades orçamentárias.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Pôrto Alegre, 10 de agosto de 1944.

(as.) **ERNESTO DORNELLES**,
Interventor Federal.

(as.) **Walter Jobim**,
Secretário das Obras Públicas
respondendo pela Secretaria
do Interior.

(as.) **Oscar C. Fontoura**,
Secretário da Fazenda.

DECRETO N.º 1.119, DE 10 DE AGOSTO DE 1944

Concede às professoras casadas, seja qual for a função exercida pelo marido, as vantagens de iniciação da carreira do magistério, em qualquer estágio, e de remoção livre, e dá outras providências.

O Interventor Federal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7.º, inciso I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, alterado e retificado pelo de n.º 5.511, de 21 de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1.º — A estagiária casada, seja qual for a função exercida pelo marido, e bem assim, a professora em condições idênticas, poderão, respectivamente, iniciar a carreira do magistério, em qualquer estágio, e ser removidas, independente de época do período letivo, de estágio e de tempo de serviço.

Art. 2.º — Tanto a designação inicial, como a remoção previstas no artigo antecedente far-se-ão para escola da localidade onde tem domicílio o marido da candidata ou para a de outra, cuja situação lhe permita a residência naquela.

§ 1.º — Caberá à Delegacia Regional de Ensino da zona escolar na qual servirão as estagiárias ou professoras, indicar no requerimento da interessada as vagas existentes na localidade pleiteada e as das localidades próximas, caracterizadas neste artigo, "in fine", classificando as últimas, com relação à distância que as separa da primeira.

§ 2.º — Se o número de candidatas exceder o de vagas, na localidade pelas mesmas indicada, a distribuição se fará, tendo em vista a ordem de entrada dos pedidos, no Serviço de Comunicações da Secretaria de Educação e Cultura, e a classificação das escolas, de acordo com o disposto no parágrafo 1.º.

Art. 3.º — No que respeita à forma de nomeação da estagiária, serão observadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 828, de 4 de setembro de 1942.

Art. 4.º — Quando se tratar de remoção, se esta não responder às necessidades do ensino, caberá à candidata o direito à licença sem vencimentos, pelo tempo que requerer.

Art. 5.º — A estagiária ou professora, à qual for aplicada a pena de remoção, de conformidade com as disposições do artigo 21 do decreto n.º 536, de

30 de maio de 1942, terá direito à licença nos termos do artigo anterior, se preferir permanecer no local de domicílio do marido.

Art. 6.º — Seja no caso de designação inicial de escola, seja no de remoção, o requerimento da candidata deverá vir instruído com os seguintes documentos:

- a) — certidão de casamento;
- b) — prova de que o marido tem função obrigatória na localidade onde ela pretende servir.

Art. 7.º — O presente decreto entrará em vigor, na data da sua publicação.
Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Pôrto Alegre, 10 de agosto de 1944.

(as.) **ERNESTO DORNELLES**,
Interventor Federal.

(as.) **J. P. Coelho de Souza**,
Secretário de Educação e
Cultura.

DECRETO N.º 1.120, DE 10 DE AGOSTO DE 1944

Regulamenta a aplicação dos dispositivos constantes do capítulo XVII do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado, relativos à substituição remunerada.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Só haverá substituição remunerada quando o substituto for designado para exercer cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, ou função gratificada, durante o impedimento do respectivo titular.

§ único — Considera-se impedimento, para os efeitos deste Decreto, quer o afastamento do funcionário, nas hipóteses previstas no Estatuto, do exercício do cargo isolado ou da função gratificada, de que for ocupante, quer a sua deslocação, por exigência do serviço, da sede da repartição a que pertencer.

Art. 2.º — A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

Art. 3.º — O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou gratificação respectiva.

§ único — A remuneração só será paga quando a substituição tiver ocorrida durante um período mínimo de dez dias consecutivos.

Art. 4.º — Sempre que for julgado necessário ou conveniente, poderá ser previamente designado, por portaria, para os cargos ou funções de direção, um substituto, que assumirá o exercício logo que ocorra o afastamento do titular e até que haja sido feita a designação de que trata o art. 2.º.

§ único — Se a designação de que trata o art. 2.º não recair no substituto previamente indicado, perceberá este, contudo, as vantagens da substituição, se tiver exercido o cargo ou função por mais de dez dias.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Pôrto Alegre, 10 de agosto de 1944.

(as.) **ERNESTO DORNELLES**,
Interventor Federal.

(as.) **Walter Jobim**,
Secretário das Obras Públicas
e respondendo pela Secretaria
do Interior.

(as.) **Oscar C. Fontoura**,
Secretário da Fazenda.

(as.) **J. P. Coelho de Souza**,
Secretário de Educação e
Cultura.

(as.) **Ataliba F. Paz**,
Secretário da Agricultura,
Indústria e Comércio.

Conselho Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul

9 de Agosto de 1944

PORTARIA N.º 1

O Presidente do Conselho Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com o artigo 20, do decreto-lei n.º 396A, de 24 de setembro de 1943.

RESOLVE:

nomear, interinamente, Datilógrafo classe inicial G, deste Conselho, o cidadão Antonio Biasi, percebendo o mesmo os vencimentos marcados em lei.

José Aciloli Peixoto — Presidente.